



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35416.000578/2007-43
Recurso nº 146.117 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.431 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2010
Matéria Contribuinte Individual
Recorrente SILVIA GOMES
Recorrida DRP - OURINHOS / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 28/02/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

SEGURADO EMPRESÁRIO. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. SALÁRIO-BASE.

O titular de firma individual é segurado obrigatório do RGPS. Na época dos fatos geradores, o segurado deveria recolher as contribuições sobre o salário-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Fábio Soares de Melo que entenderam que deveria se aplicar o artigo 150, § 4º do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período para provimento parcial e no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores, nos termos do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho de Arruda Júnior, Eduardo de Oliveira(suplente), Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo do segurado, referente ao período compreendido entre as competências dezembro de 1998 a fevereiro de 2002. De acordo com a fiscalização, não foram recolhidas as contribuições sobre a remuneração da empresária, conforme fls. 28 a 29.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 37 a 39.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 48 a 57.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 61 a 63. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- O lançamento já foi atingido pelo prazo previsto no art. 173 do CTN;
- A recorrente não exercia nenhuma atividade remunerada na empresa;
- Requerendo cancelamento da NFLD.

Contra-razões apresentadas pelo órgão fazendário, fls. 66 e 67, sugerindo a manutenção do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator



O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 65; pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente, na peça recursal, de que o lançamento já fora atingido pela decadência de acordo com o disposto no art. 173 do CTN, razão lhe confiro em parte.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

No presente caso trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; a obrigação não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1998 a fevereiro de 2002. O lançamento foi realizado em 17 de junho de 2005.

Seguindo a interpretação da 1ª Seção do STJ, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário quando, a despeito da previsão legal para pagamento antecipado, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência novembro de 1999, inclusive esta. A competência dezembro de 1999 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, ou seja em 2 de janeiro de 2000; assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja o dia 1º de janeiro de 2001, a qual findaria em 1º de janeiro de 2006.

Quanto ao período não decadente, é bem verdade que o titular de firma individual é segurado obrigatório do RGPS, na condição de contribuinte individual, conforme

expressamente previsto no art. 12, inciso V, alínea f da Lei n ° 8.212. Nesse período a base de cálculo para o contribuinte individual era o salário-base, conforme previsto no art. 278-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048 de 1999, nestas palavras:

Art. 278-A. Para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia 28 de novembro de 1999, considera-se salário-de-contribuição o salário-base determinado conforme art. 215 deste Regulamento, na redação vigente até aquela data. ~~(Artigo incluído pelo Decreto n° 3.265, de 29.11.99)~~

Conforme previsto no art. 215 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048 de 1999, a base de cálculo mínima do salário-base era um salário-mínimo. Uma vez que há provas de que a firma individual estava ativa no período objeto do lançamento, e considerando que a segurada não possuía escolha ao se filiar ao RGPS, deveria ter recolhido as contribuições previdenciárias sobre o salário-base. O fato de a empresa estar ativa gera a presunção do exercício de atividade pela segurada titular da firma individual.

O argumento de que a segurada exercia atividade como empregada é irrelevante para afastar a incidência das contribuições, pois conforme previsto no art. 215, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048 de 1999, o segurado que passar a exercer atividade sujeita a salário-base será enquadrado na classe inicial, nestas palavras:

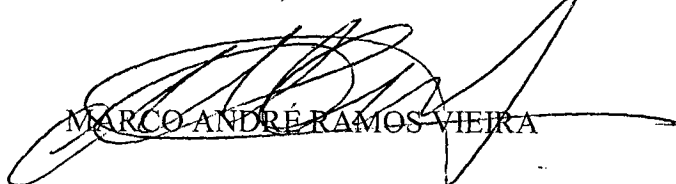
§ 4º O segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso que passar a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma dos seus salários-de-contribuição obedeça ao limite a que se refere o § 5º do art. 214.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo que parte do lançamento foi atingido pela fluência do prazo decadencial.

É o voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA


4